

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 172.º

Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho

O anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

(Ver Quadro plurianual de programação orçamental — 2015 -2018)

(Fim Artigo 172.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 172.º

[...]

O anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e **Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro**, passa a ter a seguinte redação:

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 173.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) A percentagem de 2,5 % dos prémios ou contribuições relativos a contratos de seguros, em caso de morte, do ramo «Vida» e respetivas coberturas complementares, e contratos de seguros dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor», celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 -[...].»

(Fim Artigo 173.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

Artigo 173.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro

1 – O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) A percentagem de 2,5 % dos prémios ou contribuições relativos a contratos de seguros, em caso de morte, do ramo «Vida» e respetivas coberturas complementares, e contratos de seguros dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor», celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - [...]»

2 – Relativamente aos contratos de seguro vigentes à data da entrada em vigor da presente lei, a alteração da percentagem prevista no número anterior produz efeitos em relação aos prémios cujos avisos de pagamento sejam emitidos a partir de 1 de janeiro de 2015.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 174.º

Alteração à Lei n.º 54/2011, de 19 de outubro

Os artigos 16.º e 26.º da Lei n.º 54/2011, de 19 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto no número anterior não abrange o exercício de funções docentes no ensino superior e de atividade de investigação, salvaguardada a prioridade ao trabalho prestado a favor do conselho.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - O conselho pode solicitar a colaboração de pessoal pertencente a quadros de pessoas coletivas de direito público, do setor empresarial do Estado, local e regional, e de empresas privadas, para o desempenho das suas atribuições.

10 - O pessoal dos serviços técnicos tem regime de exclusividade, não podendo desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, sem prejuízo, mediante autorização da comissão executiva, do exercício de funções docentes no ensino superior e de atividade de investigação, bem como a realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.»

(Fim Artigo 174.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 175.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho**

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 167/2006, de 16 de agosto, e 264/2009, de 28 de setembro, e pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passa a ter seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Ficam isentos do pagamento da taxa referida no n.º 1, associada à exploração das redes e estações dos serviços fixo e móvel marítimo e de radiodeterminação que suportam o «Sistema Nacional de Controlo do Tráfego Marítimo» (Vessel Traffic System-VTS), a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM) e a entidade que, de acordo com o disposto nos respetivos Estatutos apoiar a ANCTM na prossecução das suas atribuições.

13 - [...].»

(Fim Artigo 175.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 175.º-A

(Fim Artigo 175.º-A)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Aditamento**Exposição de Motivos

O princípio da continuidade territorial decorrente dos Tratados da União Europeia e da Constituição impõe que sejam asseguradas aos cidadãos das Regiões Autónomas, condições, nas suas deslocações entre o Continente e os Açores e a Madeira, de idêntica acessibilidade, designadamente quanto ao seu custo, às dos demais cidadãos portugueses, no tocante às suas deslocações no Continente.

Em conformidade com tal princípio, e ainda que não assegure integralmente o objectivo desejado, o Decreto-Lei 66/2008, de 9 de Abril, estabeleceu o designado “subsídio social de mobilidade”, destinado aos residentes na Região Autónoma da Madeira, visando apenas o transporte aéreo.

Ocorre, assim, lacuna no que diz respeito ao transporte de passageiros por via marítima que importa colmatar, pondo termo à injustiça decorrente de tal omissão.

A correcção pretendida não implicará qualquer acréscimo de despesa para o Estado, uma vez que, tendo em conta a circunstância da tarifa do transporte marítimo ser inferior à do transporte aéreo, o subsídio a atribuir deverá ser proporcionalmente adequado.

Neste sentido, os signatários pretendem que seja aditada disposição ao Orçamento do Estado para 2015 (Proposta de Lei nº 254/XII/4ª), do seguinte teor:

Artigo 175-A**Subsídio Social de Mobilidade**

1. É aplicável ao transporte marítimo de passageiros entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei 66/2008, de 9 de Abril.
2. O Governo procede, no prazo de trinta dias, à alteração da Portaria a que se refere o nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei 66/2008, de 9 de Abril, com vista a fixar o subsídio social de mobilidade aplicável ao transporte marítimo de passageiros.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º

Alteração à Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto

O artigo 7.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - As disposições legais relativas ao vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas não são aplicáveis aos trabalhadores das OGFE, OGME, MM e LMPQF até à conclusão dos respetivos processos de reorganização.

3 - [...].

4 - [...].»

(Fim Artigo 176.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 176.º

[...]

[...]:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os trabalhadores ali referidos consideram-se abrangidos pelos efeitos do n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-A

————— (Fim Artigo 176.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: instituir a impenhorabilidade do imóvel próprio de habitação permanente.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 737.º do Código de Processo Civil, a incluir num novo artigo 176.º-A da Proposta de Lei.

Artigo 176.º-A

Alteração ao Código de Processo Civil

É alterado o artigo 737.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 737.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Está isento de penhora o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente do executado, salvo quando este foi dado como garantia hipotecária e a execução se destine ao seu próprio pagamento.

4 - [anterior n.º 3].”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-A

————— (Fim Artigo 176.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 176.º-A

Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho

O artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, pela Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro, e pela Lei 1/2013, de 3 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

Subvenções públicas para financiamento dos partidos políticos

1 – Os partidos políticos têm direito a financiamento público expreso em subvenções atribuídas através de dotações específicas dos orçamentos da Assembleia da Republica e das Assembleias Legislativas Regionais, diretamente aos órgãos partidários competentes ou aos respectivos grupos parlamentares.

2 – [anterior n.º 1].

3 - [anterior n.º 2].

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

9 - As Assembleia Legislativas das Regiões Autónomas podem atribuir aos respectivos grupos parlamentares, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar, uma subvenção anual para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades ou despesas de funcionamento até ao valor de duas vezes o IAS anual, acrescida de metade do valor do referente, por cada deputado, a ser paga mensalmente, por duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas nos respectivos Orçamentos.

10 - Os partidos políticos que tenham concorrido, isoladamente ou em coligação, a actos eleitorais para as Assembleias Legislativas Regionais podem requerer aos respectivos presidentes uma subvenção anual a definir pelos respectivos parlamentos, nas mesmas condições estipuladas no presente artigo e até ao limite referido no n.º 3, por cada voto obtido na última eleição regional».

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014.

O Deputado do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Rui Barreto

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-A

(Fim Artigo 176.º-A)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A presente alteração procede ao cabal esclarecimento de uma querela legal e jurisprudencial decorrente da aplicação do artigo 62.º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, no que respeita à obrigatoriedade de deliberação de dissolução.

Com efeito, a interpretação casuística deste preceito legal, no que respeita ao conceito de “subsídio à exploração”, já levou ao encerramento de diversas empresas locais, com as consequentes repercussões no tecido social das respetivas localidades, pelo que, com a presente alteração legislativa, pretende-se uniformizar a interpretação deste preceito e assim obviar a eventuais injustiças geradas com as diferentes soluções interpretativas.

Artigo 176.º-A

Alteração à Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto

«Artigo 62.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. (NOVO) Para efeito do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo são apenas considerados os apoios e subsídios públicos concedidos pelas entidades públicas participantes.



4 – (Anterior número 3)

5 - (Anterior número 4)

6 - (Anterior número 5)

7 - (Anterior número 6)

8 - (Anterior número 7)

9 - (Anterior número 8)

10 - (Anterior número 9)

11 - (Anterior número 10)

12 - (Anterior número 11)

13 - (Anterior número 12)

14 - (Anterior número 13)

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-A

(Fim Artigo 176.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª
Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

Artigo 176.º-A

Alteração ao Código do IRS

1 - Os artigos 12.º, 22.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 72.º-A, 87.º e 99.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[Delimitação negativa de incidência]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 [Novo] – O IRS não incide sobre os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, com grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, devidamente comprovada, nos seguintes termos:

a) 50% dos rendimentos da categoria A e B com o limite de € 14 500,42;

b) 30% dos rendimentos da categoria H como limite de € 8 188,45;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- c) No caso de deficientes das Forças Armadas, o limite previsto na alínea anterior passa a ser de € 10 884;
- d) Os limites previstos nas alíneas a) e b) são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, seja igual ou superior a 80%.

Artigo 22º

[Englobamento]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...]:
- a) [...].
- b) [Revogado]
- 4 – [...].
- 5 – [Revogado].
- 6 – [...].
- 7 – [...].

Artigo 31º

[Regime simplificado]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

10 – [novo] Os trabalhadores independentes com rendimentos até € 16 056 anuais, originados exclusivamente em trabalho independente prestado a uma ou mais entidades, podem optar por serem tributados pelas regras aplicáveis aos rendimentos de trabalho permanente constantes do artigo 25.º.

Artigo 68.º

[Taxas]

1 – [...]:

Rendimento Coletável (euros)		Taxas (%)	
De mais de	Até	Normal (A)	Média (B)
-	4.300	10,00	10,00
4.300	7.700	13,50	11,55
7.700	13.000	24,50	16,83
13.000	16.200	28,50	19,14
16.200	27.100	35,00	25,52
27.100	58.300	37,00	31,67
58.300	105.000	45,00	37,60
105.000	152.000	50,00	41,43
152.000	500.000	60,00	54,35
Mais de 500.000		75,00	

2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 4 300, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 70.º

[Mínimo de existência]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1 – Da aplicação das taxas que incidem sobre o rendimento das pessoas singulares não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em trabalho independente ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 25 % nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria coletável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a € 1983.

2 – [...].

Artigo 71º

[Taxas liberatórias]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – [novo] Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Artigo 72º

[Taxas especiais]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRC.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.

13 – [novo] Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Artigo 72.º-A

[Sobretaxa extraordinária]

[Revogado]

Artigo 87.º

[Dedução relativa às pessoas com deficiência]

1 – São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor da retribuição mínima mensal e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida.

2 – [...].

3 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 – [...].

5 – [...].

6 – É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.

7 – Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à coleta uma importância igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

8 – [...].

Artigo 99.º-A

[Retenção na fonte – Sobretaxa extraordinária]

[Revogado]»

2 – É aditado o artigo 87.º-A ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87º - A

Aplicação do regime mais favorável

A Administração Fiscal, calculado o imposto a pagar nos termos previstos no artigo 87º e nos termos do nº 8 do artigo 12º do presente diploma, aplica de entre estes o regime mais favorável para o contribuinte.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-B

(Fim Artigo 176.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo XI
Alterações legislativas****Artigo 176.º B****Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto**

Fica o Governo autorizado a alterar a Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, no sentido de isentar de contribuição para o audiovisual as autarquias locais em todos os consumos de energia não associados a instalações dessas entidades.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-B

————— (Fim Artigo 176.º-B) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 176.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril

É aditado um artigo 12.º-A ao Decreto –Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, alterado pelas Leis n.º 50/2008, de 27 de Agosto e 21/2011, de 20 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-Aº

Processamento do subsídio

O subsídio de mobilidade por transporte marítimo previsto no presente diploma é processado nas mesmas condições e procedimentos que o subsídio para o transporte aéreo e entra em vigor imediatamente com a Lei do Orçamento de Estado para 2015».

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014.

O Deputado do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Rui Barreto

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-B

(Fim Artigo 176.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XI

Alterações legislativas

Artigo – 176º - B (novo)

Revogação do 167º da Lei n.º 83-C/2013

1. É revogado o artigo 167º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, ripristinando os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação original.
2. Fixa-se a indemnização compensatória da RTP para 2015 em € 45 000 000, de acordo com o Mapa II do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa: Basear o financiamento da RTP inteiramente numa contribuição, paga na fatura da eletricidade, de valor igual independentemente dos seus rendimentos ou capacidades financeiras não é a forma mais justa de financiar o serviço público de televisão. O PCP contestou a alteração ao modelo de financiamento da RTP através da Contribuição para o Audiovisual e propôs a alteração destas normas na discussão do Orçamento do Estado para 2014. Entendemos que um modelo de financiamento a partir do Orçamento do Estado, em que a indemnização compensatório assuma um peso relevante, não só é mais justo porque pode cobrar impostos de forma diferenciada em função do rendimento, como é a melhor garantia de salvaguarda do serviço público.

Com esta alteração no modelo de financiamento, mormente pela retirada da indemnização compensatória, o Governo prosseguiu o estrangulamento financeiro da RTP e, por esta via promove o desmantelamento do serviço público de rádio e televisão.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-B

(Fim Artigo 176.º-B)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A presente alteração visa introduzir na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro algumas mudanças ao nível fiscal e de transferências para as Regiões Autónomas.

Com efeito, com a presente proposta, e numa altura em que o Governo afirma que as condicionalidades político-económicas dos últimos anos estão a ser gradualmente debeladas, o Partido Socialista pretende repor algum equilíbrio na gestão orçamental das Regiões Autónomas, determinando o seguinte:

Artigo 176.º-B

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro

Os artigos 49.º e 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 49.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – A percentagem a que se refere o numero anterior é de:

71%, quando $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4)) < 0,90$



61%, quando $0,90$ (igual ou menor que) $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4)) < 0,95$

51%, quando $0,95$ (igual ou menor que) $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4)) < 1$

0%, quando $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4))$ (igual ou maior que) 1

sendo:

[...]

Artigo 59.º

[...]

1 - [...]

2 – As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ainda, nos termos da lei, diminuir as taxas nacionais do IRS, do IRC e do IVA, até ao limite de 30%, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6- [...]

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º

Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e crédito fiscal

1 - Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.

2 - À coleta da sobretaxa são deduzidas apenas, até à respetiva concorrência:

a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;

b) Um crédito fiscal correspondente à percentagem, quando positiva, da coleta da sobretaxa, após a dedução prevista na alínea anterior, determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(RFT - RFTP) \div RFS \times 100$$

em que,

i) RFT – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA do subsetor Estado em 2015, tal como publicadas na síntese de execução orçamental de janeiro de 2016, referente à execução orçamental de dezembro de 2015;

ii) RFTP – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA constantes do mapa I, anexo à presente lei, sendo desconsideradas eventuais retificações das mesmas para mais no decurso do ano de 2015;

iii) RFS – é o valor da retenção na fonte em sede de sobretaxa, a arrecadar por referência ao período de janeiro a dezembro de 2015, entregue nos cofres do Estado até ao fim do mês de janeiro de 2016;

c) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, após as deduções previstas nas alíneas anteriores, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 - Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

4 - Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

5 -As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 -Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

7 - A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.

8 - Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.

9 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 encontram -se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

10 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo dos n.ºs 5 a 7.

11 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

12 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

13 - A AT divulga periodicamente as informações relativas à evolução da receita relevante para efeitos da alínea b) do n.º 2.

(Fim Artigo 177.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 254/XII/4.ª
Orçamento do Estado para 2015

Proposta de eliminação

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

Artigo 177.º

Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares e Crédito Fiscal

Eliminar.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago

Nota justificativa:

O PCP propõe a eliminação da sobretaxa em sede de IRS, a qual integra o brutal aumento de impostos sobre os rendimentos dos trabalhadores que o Governo impôs em 2013 e pretende manter e agravar em 2015.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 177.º
Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Singulares e crédito fiscal

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de eliminação do artigo 177.º da Proposta de Lei:

Artigo 177.º

Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e crédito fiscal

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 177.º

**Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e
crédito fiscal**

1 -[...].

2 -[...].

a)

b)

c)

d) **O pagamento do crédito fiscal dos contribuintes sedeados nas Regiões Autónomas previsto na alínea anterior é efectuado pela entidade para quem efetivamente reverte a sobretaxa fixada no n.º 1**

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 - A receita da sobretaxa reverte para o Orçamento do Estado **e para os Orçamentos das Regiões Autónomas, de acordo com o local de liquidação**, nos termos dos artigos 10.º-A e 10.º-B da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

12 -[...].

13 -[...].

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014.

O Deputado do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Rui Barreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 177.º

**Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e
crédito fiscal**

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 - [...].

11 - A receita da sobretaxa reverte para o Orçamento do Estado **e para os Orçamentos das Regiões Autónomas, de acordo com o local de liquidação**, nos termos dos artigos 10.º-A e 10.º-B da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

12 -[...].

13 -[...].

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014.

O Deputado do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Rui Barreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

Artigo 177.º

Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e crédito fiscal

- 1 - Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.
- 2 - À coleta da sobretaxa são deduzidas apenas, até à respetiva concorrência:
- a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;
 - b) Um crédito fiscal correspondente à percentagem, quando positiva, da coleta da sobretaxa, após a dedução prevista na alínea anterior, determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(RFT - RFTP) \div RFS \times 100$$

em que,

- i) *RFT* – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA do subsetor Estado em 2015, tal como publicadas na síntese de execução orçamental de janeiro de 2016, referente à execução



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

orçamental de dezembro de 2015;

ii) RFTP – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA constantes do mapa I, anexo à presente lei, sendo desconsideradas eventuais retificações das mesmas para mais no decurso do ano de 2015;

iii) RFS – é o valor da retenção na fonte em sede de sobretaxa, a arrecadar por referência ao período de janeiro a dezembro de 2015, entregue nos cofres do Estado até ao fim do mês de janeiro de 2016;

c) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, após as deduções previstas nas alíneas anteriores, conferem direito ao reembolso da diferença.

- 3 - Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.
- 4 - Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.
- 5 - As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.
- 6 - Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.
- 7 - A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.
- 8 - Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.
- 9 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 encontram -se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea *c)* do n.º 1 do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigo 119.º do Código do IRS.

- 10 - O documento comprovativo previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo dos n.ºs 5 a 7.
- 11 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 12 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 13 - O crédito fiscal a atribuir nos termos da alínea *b)* do n.º 2 e os eventuais reembolsos a concretizar são subtraídos à receita inscrita no Orçamento do Estado.**
- 14 - A AT divulga periodicamente as informações relativas à evolução da receita relevante para efeitos da alínea *b)* do n.º 2.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-A

(Fim Artigo 177.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 177.ºA

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);

2 - [...].

3 - [...]:

- a) (...);
- b) (...);
 - 1);
 - 2);
 - 3);
 - 5);
 - 6);
 - 7);
 - 8);

GRUPO PARLAMENTAR



9);

10);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

4 - [...]:

a) (...);

b) (...);

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral, bem como as importâncias pagas a título de subsídio para deslocação de trabalhadores em velocípede sem motor;

e) (...);

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-A

(Fim Artigo 177.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir num novo artigo 177.º-A da Proposta de Lei:

Artigo 177.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 – (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9- É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.o 1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-A

(Fim Artigo 177.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55.º do Código do IRS, a incluir num novo artigo 177.º-A da Proposta de Lei:

Artigo 177.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 55.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 - (...).

5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o número 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 - (...).

7 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-A

(Fim Artigo 177.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 72.º do Código do IRS, a incluir no novo artigo 177.º-A da Proposta de Lei:

Artigo 177.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 72.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 72.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - Os rendimentos provenientes de indemnizações a gestores e administradores de empresas, acima do montante estabelecido por lei geral, bem como todos os outros valores que tenham sido atribuídos a título de compensação ou de prémio a quem tenha exercido funções de gestão ou administração em empresas, são tributados à taxa especial de 75%.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-A

(Fim Artigo 177.º-A)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 82.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir num novo artigo 177.º-A da Proposta de Lei:

Artigo 177.º - A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 82.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No caso de sujeito passivo ou dependentes em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa são ainda dedutíveis à coleta 20% das importâncias referentes às despesas de adaptação do domicílio, aos custos de deslocações a tratamentos médicos, bem como ao vencimento de pessoa que dele cuide, devendo estes montantes ser atestados por documentos que os comprovem.

5 - São dedutíveis à coleta 20% das importâncias relativas às despesas de adaptação do domicílio efetuadas para permitir o acolhimento de familiar em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa que o sujeito passivo comprovadamente tenha a seu cargo, bem como o vencimento de pessoa que dele cuide.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-A

(Fim Artigo 177.º-A)

Proposta de Aditamento

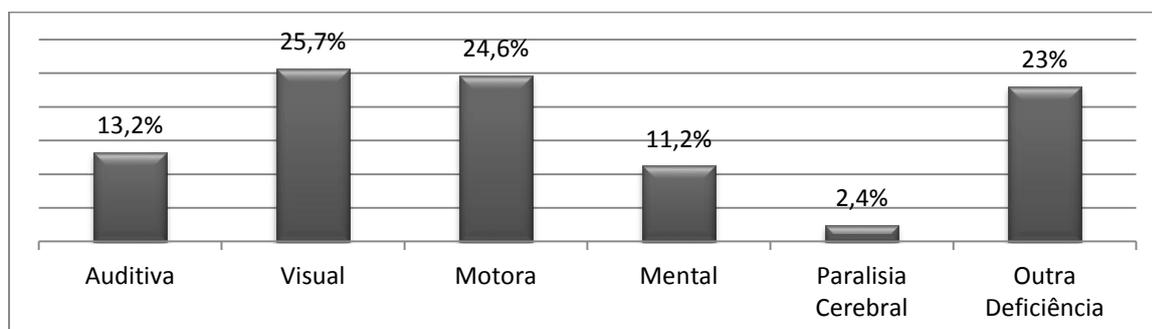
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Exposição de Motivos

As dificuldades enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência são múltiplas, acrescendo-lhes ainda a discriminação social com que, infelizmente, têm ainda muitas vezes que lidar.

De acordo com o Censos de 2001¹, a população com pelo menos uma deficiência representava 6,1% do total da população residente, sendo mais elevada entre os homens. A distribuição por tipo de deficiência é a seguinte:



No que concerne a habilitações académicas, 37% das pessoas com deficiência não sabiam ler nem escrever ou, sabendo-o não possuíam qualquer grau de ensino. Cerca de 29% das pessoas com deficiência eram economicamente ativas, 71% encontravam-se categorizadas como economicamente inativas por reforma ou incapacidade permanentemente para o trabalho; 3,2% eram estudantes e 3,5% domésticas.

¹ Aquando do Censos de 2011, o INE não fez um estudo semelhante ao de 2001 sobre deficiência, pelos que os dados mais recentes da população nacional remetem para o Censos de 2001.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência refere que devem ser implementadas “medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível na forma e no momento por elas escolhido”, providenciando “o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade”.

A assistência animal aqui referida remete para o cão de assistência, consagrado no ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março. Este Decreto-Lei define cão de assistência como “o cão treinado ou em fase de treino para acompanhar, conduzir e auxiliar a pessoa com deficiência” tipificando três categorias de cães de assistência, sendo elas:

- Cão-guia: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- Cão para surdo: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- Cão de serviço: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência mental, orgânica ou motora.

Refira-se que o estatuto de cão de assistência é atribuído apenas a cães educados e treinados em estabelecimentos idóneas e licenciados que utilizem treinadores especificamente qualificados (Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março).

O cão de assistência permite aumentar substancialmente a qualidade de vida e o bem-estar do seu dono, coadjuvando à sua autonomia e à sua liberdade. No entanto, possuir um cão de assistência implica custos que são elevados sendo mesmo incomportáveis para muitas pessoas.

Ter um cão de assistência significa adquirir o animal bem como pagar o treino o seu específico ao longo de vários meses até que o animal esteja pronto a ser entregue ao seu dono. Posto isso, é necessário acompanhar medicamente o cão, o que implica, por exemplo, consultas veterinárias, medicação ou vacinação obrigatória. É necessário manter o animal, o que implica efetuar a sua higiene, designadamente dar-lhe banho, e, se necessário cortar as unhas e efetuar a tosquia, o que, dependendo da deficiência do dono, poderá ou não ser efetuado pelo próprio. É necessário alimentar o animal com ração adequada o que facilmente ultrapassa os 50 euros mensais, tendo em conta que os cães de assistência são muitas vezes animais de grande porte (Labrador ou Golden Retriever). É ainda necessário fazer face a imponderáveis de saúde que necessitam de intervenção veterinária bem como de medicação adequada.

Ora, não obstante se reconhecer a inegável importância que os cães de assistência têm para a autonomia dos seus donos, estes vêem-lhes vedada a possibilidade de abaterem no IRS qualquer despesa que têm com o seu cão de assistência. Esta é uma situação absolutamente injusta e que o Bloco de Esquerda se propõe agora sanar.

Todas as pessoas com deficiência que assim o queiram deveriam poder ter um cão de assistência. Atualmente, não é isso que acontece mas deve ser esse o caminho a ser trilhado, sendo este um dos muitos e fundamentais passos que devem ser dados no sentido de promover a independência e integração social das pessoas com deficiência. Há ainda muito a fazer, mas uma pequena parte pode ser feita já, acabando com a tremenda injustiça a que as pessoas com deficiência que possuem cães de assistência estão sujeitas, estando impossibilitadas de efetuar dedução relativamente às despesas que têm com o seu cão de assistência.

Assim, o Bloco de Esquerda propõe uma medida sensata e cuja recusa nos parece incompreensível: propomos que as pessoas que possuem cães de assistência possam deduzir as despesas efetuadas com a aquisição, treino e manutenção de um cão de assistência, sendo passíveis de dedução as despesas inerentes ao treino e aquisição do cão de assistência, despesas de manutenção (como tosquia, banho, corte de unhas ou desparasitação), despesas de alimentação (ração) bem como despesas veterinárias com consultas, intervenções cirúrgicas, vacinação ou medicação, desde que prescritas e/ou efetuadas por um médico veterinário devidamente acreditado.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir num novo artigo 177.º-A da Proposta de Lei:

Artigo 177.º - A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – São dedutíveis, com o limite de duas vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) as despesas efetuadas com a aquisição, treino e manutenção de um cão de assistência, tal como tipificado número 3 do Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 74/2007 de 27 de março.

9 - São passíveis de dedução despesas inerentes ao treino e aquisição do cão de assistência, despesas de manutenção com tosquia, banho ou desparasitação, despesas de alimentação com ração animal bem como despesas veterinárias com consultas, intervenções cirúrgicas, vacinação ou medicação, desde que prescritas ou efetuadas por um médico veterinário devidamente acreditado.

10 – As deduções previstas nos números 1, 6, 7 e 8 são cumulativas.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-B

————— (Fim Artigo 177.º-B) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 177.ºB

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo **78.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º

[...]

1. [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);

g) **Às despesas suportadas com a aquisição de passes sociais e outros títulos de transportes coletivos.**

- h) *[anterior alínea g)]*;
- i) *[anterior alínea h)]*;
- j) *[anterior alínea i)]*;
- k) *[anterior alínea j)]*.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-B

(Fim Artigo 177.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a introdução de um novo artigo 177.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 177.º-B

Imposto sobre Milionários

É criado o Imposto sobre Milionários cujo regime é definido nos termos das seguintes normas:

“Artigo 1º

Estabelece o Registo do Património Mobiliário e de Bens de Luxo

1- É obrigação dos contribuintes prestar informação detalhada, no âmbito da sua declaração de IRS, sobre o seu património mobiliário e de bens de luxo, incluindo:

- a) Os valores mobiliários, incluindo partes sociais como quotas, ações, obrigações e outras, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor de mercado na última sessão da Bolsa do ano anterior à declaração, ou pela média das últimas vinte sessões, se superior;
- b) Outros títulos de propriedade mobiliária, não cotados, cujo valor patrimonial será determinado pelo rácio entre o ativo da empresa, que resulte do balanço referido ao último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto, e o número total de títulos emitidos;
- c) Os créditos de toda a natureza bem como os instrumentos de poupança e outros produtos bancários similares, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor nominal no final do ano anterior à declaração;

- d) Valores em ouro ou outros metais preciosos, bem como objetos de arte, não se tratando de jóias de família, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor transacionável, quando estabelecido por entidade idónea, ou pelo valor pelo qual se encontram seguros, se superior ao anterior;
- e) Meios de transporte de luxo, incluindo viaturas, iates, aeronaves ou outros com valor unitário superior a 100 mil euros, sendo o seu valor patrimonial determinado pela média do preço de mercado nos últimos dois anos ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior;
- f) Terrenos agrícolas, explorações agropecuárias, máquinas e instalações comerciais, industriais ou de turismo, bem como outros bens de capital, transacionáveis no mercado, pelo valor médio da sua avaliação nos dois anos anteriores ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior.

2- As obrigações previstas no número anterior não alteram outras obrigações declarativas previstas pelas normas legais em vigor.

Artigo 2º

Isenções e deduções

1- O valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos é excluído das obrigações estabelecidas pela presente lei, sendo definido pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

2- Para os efeitos da presente lei são considerados isentos os seguintes bens patrimoniais:

- a) Direitos de propriedade literária e artística dos autores;
- b) Os valores das pensões de reforma;
- c) Rendimentos recebidos a título de indemnização por danos corporais ou acidentes;
- d) Créditos e indemnizações laborais;
- e) Os valores dos instrumentos de trabalho necessários à atividade industrial, comercial, agrícola, artesanal e liberal, quando exercida isoladamente pelo seu proprietário, ou ainda os necessários à atividade assalariada, quando o empregador não forneça os veículos, instrumentos ou materiais necessários à sua atividade.

3- Podem ser deduzidas do valor patrimonial, estabelecido pelo presente regime, as dívidas do sujeito passivo, desde que certas e documentadas, incluindo as dívidas à administração tributária, excluindo-se as dívidas litigiosas.

Artigo 3º

Taxa

Os contribuintes cujo valor patrimonial, tal como registado para efeito dos artigos anteriores, seja superior a 500 mil euros, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa extraordinária sobre o valor patrimonial nos seguintes termos:

Valor Patrimonial (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 500 000 até 1 000 000	0,5
De mais de 1 000 000 até 2 000 000	1
De mais de 2 000 000 até 3 000 000	2
Superior a 3 000 000	3

Artigo 4º

Determinação da contribuição aplicável ao valor tributável do património mobiliário,
liquidação e pagamento

1- A determinação do valor tributável sobre o património mobiliário, a que se referem os artigos 1º e 2º, é feita por meio de auto declaração do sujeito passivo, devendo ser declarados todos os bens e direitos que constituem o património global e que não estejam isentos, de que o sujeito passivo seja proprietário ou usufrutuário e que tenham valor patrimonial.

2- O imposto é calculado em função do valor dos bens patrimoniais ou direitos de que o sujeito passivo seja titular no dia 31 de Dezembro de cada ano e pago no momento da liquidação do IRS de cada ano.

3- No caso de bens usufruídos o imposto é devido pelo usufrutuário e, no caso de propriedades resolúveis, o imposto é devido por quem tenha o seu uso ou usufruto.

Artigo 5.º

Verificação

1- Todas as declarações devem ser justificadas nos impressos fornecidos pela administração tributária, podendo esta solicitar esclarecimentos complementares ao sujeito passivo no prazo máximo de 30 dias, e, na sua falta ou insuficiência, corrigir a declaração, havendo desta decisão lugar a recurso segundo as leis tributárias em vigor.

2- São verificadas por amostragem as declarações dos sujeitos passivos.

3- É verificável, nos termos das leis tributárias, a situação patrimonial de contribuintes que não tenham apresentado a declaração para os efeitos do presente regime.

4- A entidade com poderes fiscalizadores para os efeitos do presente regime é a Direcção-Geral dos Impostos.

5- Todos devem, dentro dos limites estabelecidos por lei, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

Artigo 6.º

Objetivo da Coleta

As receitas provenientes da aplicação da presente lei representam receita do Fundo de Capitalização da Segurança Social.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-C

(Fim Artigo 177.º-C)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 177.ºC

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É reprimado o artigo 85.º - A, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, **com a seguinte redação:**

Artigo 85.º-A

Deduções ambientais

São dedutíveis à coleta, desde que não suscetíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, e desde que afetos a utilização pessoal, 30 % das importâncias despendidas com equipamentos e obras que visem o aproveitamento de energias renováveis, a melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios e a recolha e aproveitamento de águas pluviais em edifícios, com o limite de (euro) 803.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-D

(Fim Artigo 177.º-D)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 177.ºD

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo **53.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 53.º

1. [...]
2. [...]

3. O limite previsto no n.º 1 é elevado em 30% quando se trate de titular cujo grau de invalidez permanente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-E

————— (Fim Artigo 177.º-E) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 177.ºE

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo **79.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 79.º

1. [...]

- a) **60%** do valor do IAS, por cada sujeito passivo;
- b) *[Revogada]*;
- c) **90%** do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
- d) **55%** do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;
- e) (...).

2. Os limites previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior são elevados em 50% quando se trate de sujeitos passivos ou dependentes a seu cargo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

3. [...]

4. [...]

5. A dedução da alínea d) do n.º 1 é de **60%** do valor do IAS nos

GRUPO PARLAMENTAR



agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.

[...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-F

————— (Fim Artigo 177.º-F) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 177.ºF

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo **87.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

1 - [...].

2 - São ainda dedutíveis à coleta **50%** da totalidade das despesas efetuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira